



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 030/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 023/2024

IMPUGNANTE: ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

A pregoeira e equipe de apoio, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 030/2024 – Pregão Eletrônico nº 023/2024, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar) conforme as Resoluções ANVISA RDC 222, de 28 de março de 2018 e CONAMA RDC 358, de 29 de abril de 2005, gerados no Município de Ibatiba/ES, incluindo os Distritos de Santa Clara; Criciúma e Santa Maria de Cima - Zona Rural”., na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, a Pregoeira e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação da Empresa **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.730.898/0001-87, no dia 12 de agosto de 2024, através do e-mail: ibatibalicitacao@gmail.com, sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento estava marcada para o dia 15/08/2024, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irresignação da impugnante se assenta na ausência de exigência do Balanço Patrimonial e declaração de índices financeiros no Edital acima referido.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante apresenta seus argumentos visando à retificação do edital licitatório afim de que seja incluído como um dos requisitos da qualificação econômico-financeira a exigência do balanço patrimonial e declaração de índices financeiros.

Inferre-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar) conforme as Resoluções ANVISA RDC 222, de 28 de março de 2018 e CONAMA RDC 358, de 29 de abril de 2005, gerados no Município de Ibatiba/ES, incluindo os Distritos de Santa Clara; Criciúma e Santa Maria de Cima - Zona Rural.

Ocorre que, entre os dias 10/08 e 12/08, foi recebido pela administração diversas impugnações sobre alguns pontos do edital, o que levou a suspensão do certame no dia 15/08, para análise do que foi questionado pelos interessados. Diante disso, esta empresa ora impugnante apresenta um pedido de esclarecimento e ainda questiona quanto à ausência de exigência do Balanço Patrimonial e declaração de índices financeiros no edital acima referido.

Sendo assim, diante do que foi destacado, esta equipe encaminhou para a secretaria requisitante analisar o que foi proposto pela impugnante. Em retorno, a secretaria municipal de saúde manifestou o seguinte:

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL:

A impugnante solicita que seja incluído no edital comprovação de capacidade técnica profissional responsável pelos serviços, registrado no Conselho Profissional Competente.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Neste sentido, esclarecemos que a nova Lei de Licitações traz a seguinte redação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Sendo assim, podemos observar que a nova lei de licitações menciona que a documentação relativa à qualificação-técnica profissional e operacional será restrita aos documentos elencados no art. 67, diante disso, entendemos que o Município não é obrigado a exigir todos os documentos elencados, o que nos deixa a interpretação de que caso sejam exigidos os documentos de qualificação técnica não poderia exigir além do que a lei 14.133/2021 traz em seu rol.

Razão pela qual, entendemos que a qualificação técnica profissional está sendo suprida com a exigência da certidão de registro do profissional no conselho competente, dispensando a exigência do atestado, visto que atende às nossas exigências, afim de comprovar a qualificação da empresa a ser contratada.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

II – DA RESTRIÇÃO AO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE:

Em uma breve síntese, a empresa destaca que o instrumento convocatório em seus itens 8.9.6 e 8.9.7, está restringindo que as empresas licitantes e seus profissionais estejam inscritos juntos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Sendo assim, alega que as atividades podem ser prestadas por outros profissionais, como por exemplo, químicos.

Diante das alegações da empresa, a secretaria requisitante manifestou que realmente as atividades podem ser exercidas por outros profissionais. Razão pela qual, fundamentamos a referida decisão de acatar o pedido da empresa pela inclusão de outros profissionais, conforme Resolução do CFBio nº 700, de 20 de abril de 2024, que traz a regulamentação dos profissionais e das áreas de atuação do biólogo; Resolução do CFQ nº 36, de 25 de abril de 1974, que traz as atribuições aos profissionais da Química; e ainda da Resolução do CONFEA nº 310, de 23 de julho de 1986, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

Neste sentido, podemos constatar que sim outros profissionais do Engenheiro Civil que tenha a extensão em Sanitarista, podem ser responsáveis pela execução dos serviços.

III – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

A empresa, questiona o item 8.9.2 que traz a exigência de licença ambiental expedida pelo órgão de fiscalização ambiental do Estado em que a empresa é sediada, vejamos:

8.9.2. “Licença Ambiental de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo infectante, expedida pelo órgão de fiscalização ambiental do Estado onde a empresa for sediada...”



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Contudo, a empresa menciona que as licenças exigidas em edital, podem também ser expedidas pelo IBAMA, IEMA, SEMAD e outros órgãos ambientais competentes, inexistindo justificativa para que a licença seja expedida por órgão ambiental estadual.

Desta forma, considerando o que foi questionado, a secretaria requisitante manifestou que não concorda com a sugestão dada pela empresa, visto que, a Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, estabelece que:

Art. 10. Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Parágrafo único. São permitidas soluções consorciadas para os fins previstos neste artigo.

E ainda a Resolução nº 237/1997, traz a seguinte redação em seu art. 4º, §1º:

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento

Sendo assim, em 2011, foi publicada a Lei Complementar nº 140, que atribui competência aos estados para licenciar empresas que exercem essas atividades e ainda controlar o transporte de produtos perigosos, conforme traz em seu art. 8º, incisos XIV, XV, XX e XXI, que diz:

Art. 8º. São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

...

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Diante disso, consideramos que a exigência de licenciamento ambiental expedida por órgão federal só é necessária nos casos previstos no art. 7º, inciso XIV, desta mesma lei, conforme segue:

Art. 7º. São ações administrativas da União:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);
- g) destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

III – DO ITEM 5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A requerente questiona a obrigação instituída no item 5.1 do termo de referência que traz a seguinte redação:

“5.1 Executado em veículo novo totalmente licenciado e assegurado de acordo com as normas de trânsito vigentes, de cor Branca, constando em local visível o nome da empresa coletora (endereço e telefone), e as especificações dos resíduos transportáveis, com o número e código estabelecido na NBR 10.004, ostentando a simbologia para transporte rodoviário de acordo com a NBR 7.500 e NBR 8.286.”.

Ocorre que a exigência de um veículo novo, a requerente considera-se desarrazoada, visto que, veículo novo é aquele não registrado e licenciado.

Neste interim, a secretaria requisitante esclarece que realmente o termo “novo” deve ser retirado do termo de referência, considerando que tal exigência poderá restringir a competitividade no certame, conforme dispõe na deliberação do CONTRAN nº 64 de 2008:

2.12. VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

IV – DA CERTIFICAÇÃO DO TRATAMENTO DE RESÍDUOS

A impugnante, questiona a exigência da certificação do tratamento de resíduos, que consta no item 6 do termo de referência, que diz:

6.1. A licitante vencedora e contratada emitirá para a administração pública após a execução dos serviços, mensalmente, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços de acordo com as normas estabelecidas no presente Edital e seus Anexos, que deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- Certificado de Tratamento dos Resíduos emitido com todas as informações sobre o serviço prestado referente ao “Mês, Quantidade de Resíduos Coletados, Unidade Operacional que efetuou o tratamento dos resíduos, número da licença ambiental pertinente e número da nota fiscal referente à medição mensal”.

Alegando que o certificado é emitido pelo destinador final do resíduo, este que, poderá ser subcontratado conforme previsão expressa em edital, no item 8.9.2.

Diante do que foi questionado, esclarecemos que o texto constante no termo de referência, realmente ficou de forma equivocada, tendo como necessidade a correção. Considerando que o Certificado de destinação final de resíduos é emitido somente para as empresas que possuem a destinação final. Porém, destacamos que deverá ser importante a apresentação da comprovação de Manifesto Temporário dos Resíduos – MTR, mensal. Alteração esta que virá no termo de referência.

V – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO COMPROANTE DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO DO IBAMA



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Foi sugerido pela interessada que fosse incluído no edital a comprovação de inscrição no cadastro técnico federal, conforme prevê a Lei nº 6.938/1981 – que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, conforme sua peça impugnatória.

Sendo assim, esclarecemos que após estudada a lei acima mencionada, achamos relevante a inclusão da comprovação no cadastro técnico federal, visto que no art. 9º, inciso XII, que foi incluído com a Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, traz a seguinte redação:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

...

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

E ainda em seu art. 17, inciso II, que diz:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

...

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Desta forma, entendemos que é relevante atender à legislação vigente, tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021, traz em seu artigo 5º um dos seus princípios que é sobre o desenvolvimento nacional sustentável, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

VI – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE ESTADUAL

A impugnante, alega que constatou uma ausência da solicitação de regularidade perante a fazenda estadual das empresas licitante.

Esclarecemos, que após analisado, realmente ocorreu um equívoco no edital em não exigir a certidão de regularidade perante a fazenda estadual, visto que, consta na Nova Lei de Licitação a obrigatoriedade da exigência, conforme art. 68, que diz:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

Neste contexto, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação atenda o dispositivo de Lei, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, os pontos destacados pela empresa **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** serão acatados parcialmente trazendo maior segurança jurídica para todos os interessados, e ainda por tratar-se de serviços contínuos para esta administração.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR**



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, pelos fatos e motivos expostos. Sendo assim, será retificado o edital de convocação do Processo Licitatório nº 30/2024 – Pregão Eletrônico nº 023/2024.

A presente decisão será publicada e publicada nova data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Município de Ibatiba - ES, 30 de agosto de 2024.

Carolaine Segal Vieira

Pregoeira

